

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2004

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada Luíza Erundina

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Deputada Luiza Erundina, garante à gestante o direito ao conhecimento e à vinculação, no ato de sua inscrição no pré-natal em unidade do SUS, à maternidade onde receberá assistência ao parto e em caso de qualquer intercorrência durante a gravidez.

A maternidade deverá, comprovadamente, estar apta a prestar o atendimento previsto e qualquer necessidade de transferência da gestante para outra maternidade será analisada pelo SUS.

Na justificativa da Proposição, a Autora alega que a indefinição quanto à maternidade onde ocorrerá o parto é fonte de grande angústia por parte dos pais, que ficam, muitas vezes à mercê da peregrinação de porta em porta em busca de vaga. Isso tudo, por falta de planejamento e organização dos serviços de saúde.

O Projeto, após análise de mérito por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, será encaminhado para ser apreciado da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer que é inquestionável a importância de se garantir um pré-natal de qualidade que culmine com a realização do parto em condições adequadas. E isso pressupõe a garantia de assistência em serviços obstétricos que sejam referência para os serviços de pré-natal.

A certeza por parte da gestante de que tem acesso garantido em maternidade no momento do parto e em caso de qualquer intercorrência havida durante a gravidez é fundamental para proporcionar tranquilidade e um bom desenvolvimento da gestação. Esse é um direito elementar e que depende tão-somente de uma melhor organização e planejamento dos serviços de saúde.

Creemos que aos gestores de saúde caberá a adoção de critérios para a vinculação da gestante que está sendo proposta. Assim, resguarda-se a competência dos órgãos executores das políticas e das ações de saúde, em organizar os serviços de acordo com suas especificidades e necessidades e de forma a atender aos interesses dos usuários. A lei apenas institui o direito à vinculação, cabendo aos gestores a operacionalização da medida, mediante a sua regulamentação.

Entendemos que tal proposta é viável, não envolvendo custos adicionais para o SUS. Seu mérito está em garantir aos usuários do sistema público de saúde a possibilidade de conhecerem o serviço que buscarão em caso de urgência durante a gravidez e na hora do parto, acabando com a angústia gerada pela dúvida relativa à garantia de acesso aos serviços obstétricos do SUS.

Consideramos que a medida aperfeiçoa a relação estabelecida entre os usuários e o SUS e confere maior transparência ao cumprimento do direito insculpido na Constituição de acesso universal e integral às ações e serviços públicos de saúde.

Nosso voto, portanto, é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2004.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator